



Número: **0814804-13.2025.8.10.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara de Direito Privado**

Órgão julgador: **Gabinete Des^a. Nelma Celeste S. S. Sarney Costa - Juíza em Substituição no 2º Grau - Dra. Rosária de Fátima Almeida Duarte (CDPR)**

Última distribuição : **03/06/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.518,00**

Processo referência: **0805765-84.2025.8.10.0034**

Assuntos: **Eleição**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FRANCISCA GLEICIARA BAIMA (AGRAVANTE)		MARCIO VINICIUS MAIA SOUSA (ADVOGADO) ALVARO JONH ROCHA OLIVEIRA (ADVOGADO) JOAO MARCELO HISSA ARAUJO (ADVOGADO)	
FRANCISCO IVAN OLIVEIRA SILVA (AGRAVADO)		EDIVAN DE JESUS COSTA PINHEIRO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
48146380	04/08/2025 11:51	Decisão	Decisão

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0814804-13.2025.8.10.0000

Agravante: Francisca Gleiciara Baima.

Advogados: MARCIO VINICIUS MAIA SOUSA OAB/MA 11.948 e outros.

Agravado: Francisco Ivan Oliveira da Silva.

Advogado: Edivan de Jesus Costa Pinheiro OAB/MA 19.349.

Relatora: Desembargadora Substituta Rosaria de Fatima Almeida Duarte.

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Francisca Gleiciara Baima em face de decisão interlocutória proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Codó que deferiu a tutela de urgência determinando o imediato afastamento da ora agravante do cargo de Presidente da Associação dos Produtores e Produtoras Rurais do Povoado de Raposa e determinou que o representante da Comissão Eleitoral da Associação fosse nomeado para atuar como Presidente, sob pena de multa diária.

Inicialmente, pugnou pela concessão da gratuidade de justiça.

Afirma que foi regularmente eleita Presidente da Associação em 27 de abril de 2025 e que foi indevidamente desconsiderada a quitação de suas mensalidades, não havendo empecilho a sua participação na eleição.

Assevera a existência do periculum in mora inverso.

Ante o exposto, requer a concessão do efeito suspensivo. No mérito, requer a reforma da decisão interlocutória.

Foram apresentadas contrarrazões recursais pugnando pela manutenção da decisão interlocutória proferida pelo magistrado de base.

Juntada procuração pela parte agravante.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita, eis que preenchidos os requisitos legais.

Passo à análise do efeito suspensivo pleiteado.

A concessão de pedidos liminares requer que, sendo relevante o fundamento do ato impugnado, possa resultar a ineficácia da medida caso não seja deferida, razão pela qual deve ser comprovada a presença simultânea da plausibilidade do direito alegado e do risco associado a demora na entrega da prestação jurisdicional.

No caso em apreço, após a análise do conjunto probatório coligido aos autos, vislumbro estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo.

Ainda que em sede de cognição sumária, verifico que o fundamento utilizado pelo magistrado de base é insuficiente para afastar a ora agravante da Presidência da Associação.



É que o magistrado baseou-se em alegada inadimplência da ora agravante junto à associação.

Ocorre que foi juntada aos autos, comprovante de quitação da mensalidade em data anterior à eleição (documento de ID 45823071).

Deve-se presumir a boa-fé do agente que quita sua mensalidade, mormente quando no recibo consta o nome da Associação dos Produtores e Produtoras Rurais do Povoado Raposa e assinatura e carimbo da Tesoureira.

Repita-se, a boa-fé deve ser presumida, devendo a má-fé ser comprovada.

O recibo se encontra assinado, devendo ser aplicada a Teoria da Aparência ao caso.

A Teoria da Aparência, no contexto jurídico, refere-se à ideia de que atos ou situações que parecem ser verdadeiros, mesmo que não sejam, podem gerar efeitos jurídicos, especialmente quando alguém age de boa-fé com base nessa aparência

De outro modo, as demais irregularidades apontadas, necessitam de comprovação na instrução processual.

Nesse momento inicial, deve ser dada prevalência à vontade da maioria dos eleitores daquele ente associativo e, não comprovadas de plano as irregularidades na eleição, eventual afastamento da candidata que sagrou-se vencedora, deve se dar através de uma assembleia convocada com esse fim específico ou após a instrução processual.

Noutro giro, ainda que fosse contabilizado o voto da Sra. Francisca das Chagas Mota Alves, que o ora agravado aduz no processo originário que foi impedida de votar, não haveria alteração no resultado final do pleito, eis que a ora agravante sagrou-se vencedora por uma diferença de dois votos.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís, data do sistema.

Desembargadora Substituta Rosaria de Fatima Almeida Duarte

RELATORA

